



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR nº. 236 de 10 de março de 2004.

Institui Bônus Mérito às classes de docentes do Quadro do Magistério.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2.004, SANCIONO e PROMULGO a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedido, nos termos da presente lei complementar, Bônus Mérito aos integrantes do Quadro do Magistério do Ensino fundamental em exercício nas unidades escolares e nos órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º desta lei complementar, vinculada diretamente à aferição da frequência apresentada pelo profissional do ensino durante o período letivo de fevereiro a dezembro de 2.003, no exercício de suas atribuições.

Art. 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que esteve em exercício na data base de 31 de dezembro de 2003 na rede municipal de ensino, em cargos, funções-atividades do quadro do magistério, com, no mínimo, 120 dias consecutivos de exercício referentes ao período de fevereiro à dezembro de 2003.

Art. 4º - O valor do Bônus Mérito será proporcional à carga horária cumprida pelos integrantes do quadro do magistério do ensino fundamental que atenderem ao disposto nesta lei complementar e será fixado a partir de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por hora.

Art. 5º - Fica vedada a concessão do Bônus Mérito ao integrante das classes docentes que:

I - na data base mencionada no art. 3º estiver exercendo outra função em comissão ou afastado junto a unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria da Educação;

II - aos docentes de Educação Infantil;



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III - exerceu atividade de gerenciamento financeiro na Unidade de Ensino em que estava lotado e não teve suas contas aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes eventuais e estagiários

Art. 8º - Fica fixada em 31 de dezembro de 2003 a data base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

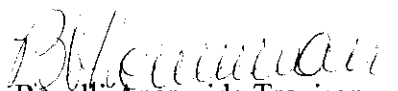
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício créditos suplementares até o limite legal.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

  
Berenice Ranalli Aparecida Trevisan  
Coordenadora